



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República,  
Deputado José Pedro Aguiar Branco

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o Grupo Parlamentar do Chega, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, o Grupo Parlamentar do Livre e a Deputada Única Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza vêm, ao abrigo do disposto nos artigos 168.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 96.º, n.º 4, e do 151.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a avocação, pelo Plenário, para votação na especialidade e votação final global:

- Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL) - Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção;
- Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE) - Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea;
- Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN) - Prevê a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adoção em respeito pelo superior interesse da criança
- Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH) - Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adoção as Famílias de acolhimento;
- Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L) - Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento.

, e da proposta de texto de substituição apresentada em anexo.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 13 de março de 2025

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista

O Grupo Parlamentar do Chega

O Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

O Grupo Parlamentar do Livre

A Deputada Única Representante do partido PAN

### PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

*Título: Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento e reforça os direitos das crianças e jovens em acolhimento*

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à:

- a) Alteração à lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, reforçando os direitos das crianças e jovens, assumindo o acolhimento familiar como medida preferencial nas situações em que seja necessário acolhimento, definindo os termos para a eventual ajuda económica, previstos pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, a atribuir a outros familiares ou a pessoa idónea, e estabelecendo a entidade pública responsável por desencadear a intervenção quando exista uma situação de perigo;
- b) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, revogando a impossibilidade de haver grau de parentesco e candidatura à adoção para os critérios de elegibilidade a família de acolhimento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro

São alterados os artigos 7.º, 20.º-A, 26.º, 40.º, 43.º, 46.º e 58.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Sempre que uma situação de perigo de uma criança ou jovem envolver várias entidades, a iniciativa inicial para a intervenção compete à que primeiro sinalizou o referido perigo.

#### Artigo 20.ºA

[...]

1 - A Comissão Nacional deve protocolar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...].

### Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [Revogado]

### Artigo 40.º

[...]

1 - A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

2 - A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

### Artigo 43.º

[...]

1 - [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica

3 - A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

### Artigo 46.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – Deve ser sempre priorizada a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial:

a) [...];

b) [...].

5 - A aplicação excecional da medida de acolhimento residencial tem de ser devidamente fundamentada.

### Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) Ter assegurado um ambiente livre de discriminação, maus-tratos, violência ou qualquer tipo de exploração, com a garantia de canais acessíveis, independentes e eficazes para denúncias e acompanhamento;
- m) Ver assegurado um terapeuta de referência pelo Ministério da Saúde;
- n) Garantia da frequência da creche e da escola mais próxima da residência de acolhimento;
- o) Diferenciação positiva em todas as medidas públicas que lhes sejam aplicáveis;
- p) Em relação aos jovens que frequentem o ensino superior com aproveitamento, direito a uma bolsa mensal que lhes é atribuída pelo ISS, I. P., no valor correspondente à propina, aos valores e gastos com materiais e equipamentos imprescindíveis à frequência do curso e transporte, bem como alojamento, caso necessário, devendo a casa de acolhimento garantir as despesas devidas à sua subsistência;
- q) Manter contacto com a família de acolhimento após a cessação da medida de acolhimento familiar sempre que corresponda ao superior interesse da criança.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - O Conselho Nacional Consultivo dos Jovens Acolhidos deve ser ouvido anualmente pela Assembleia da República sobre a implementação do presente regime.

3 - [Anterior número 2].»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2019

São alterados os artigos 12.º, 14.º, 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 – [Revogado]

#### Artigo 14.º

[...]

1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:

a) [...]

b) [Revogado];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 - O disposto nas alíneas e) a g) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar.

3 - Sempre que o candidato a responsável pelo acolhimento familiar seja candidato à adoção, é exigida uma especial avaliação técnica tendo em vista a garantia do superior interesse da criança e do jovem.

### Artigo 23.º

#### Direitos da criança e do jovem em acolhimento familiar

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) A permanecer na família de acolhimento e por ela ser adotada, sempre que seja determinada medida de adotabilidade, em estrito respeito pelo princípio enunciado na alínea g) do artigo 4.º da LPCJP e pelo superior interesse da criança e do jovem.

### Artigo 27.º

#### Direitos da família de acolhimento

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Manter contacto com a criança e jovem após a cessação da medida de acolhimento familiar sempre que corresponda ao superior interesse da criança.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Às famílias de acolhimento pode ser concedido o direito a adotar a criança ou jovem acolhido, no estrito respeito pelo princípio enunciado na alínea g) do artigo 4.º da LPCJP e sempre que corresponda ao superior interesse da criança e do jovem.»

### Artigo 4.º

#### Candidatura a família de acolhimento

O Governo altera a Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, para possibilitar que pessoas ou famílias candidatas à adoção possam ser candidatas a família de acolhimento nas condições previstas no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**